



Parecer do Relator

Referente à Mensagem N.º 82/2024 – Projeto de Lei Complementar N.º 18/2024 que “Altera o § 1º do Art. 62 da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995 que ‘Dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências’.”

Autor: Poder Executivo

**Nos termos do Substitutivo Integral N.º 05 de autoria da Comissão do Meio Ambiente, Recursos Hídrico e Recursos Minerais**

**Relator: Deputado Júlio Campos**

**I – Relatório**

Retorna a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar N.º 18/2024 – Mensagem N.º 82/2024, de autoria do Poder Executivo para análise **nos termos do Substitutivo Integral N.º 05, de autoria da Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais.**

O Substitutivo Integral N.º 05 (fls. 107/108) possui a seguinte Justificativa:

A responsabilidade do Estado e dos Municípios garantir o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Para isso, devem adotar, entre outras ações, o zoneamento socioeconômico-ecológico ou antrópico-ambiental de seus territórios, conforme previsto no inciso XV:

XV - realizar o zoneamento antrópico-ambiental de seu território, estabelecendo políticas adequadas e diferenciadas para a preservação de ambientes naturais, paisagens notáveis, fontes de água e áreas de relevante interesse ecológico, considerando os aspectos fisiográficos, ecológicos, hídricos e biológicos.

Em conformidade com a distribuição de competências estabelecida pela Constituição, as leis ordinárias e complementares do Estado de Mato Grosso não podem comprometer a integridade do sistema jurídico, restringindo ou desconsiderando a disciplina constitucional relacionada ao tema. Por certo, os municípios não devem ser afastados de sua responsabilidade na preservação do meio ambiente, devendo assim o presente substitutivo ser acatado neste ínterim.

Ainda, o Substitutivo Integral proposto visa estabelecer diretrizes claras e específicas para a classificação da fitofisionomia vegetal na definição da reserva legal em imóveis rurais. Esta medida tem como objetivo aprimorar a gestão ambiental e garantir a compatibilidade entre os processos de licenciamento ambiental e a



preservação da vegetação nativa, contribuindo para a conservação da biodiversidade e o equilíbrio ecológico em nível local e nacional.

A classificação da fitofisionomia vegetal é fundamental para que a reserva legal seja definida de maneira precisa e adequada às características ambientais de cada imóvel rural. A fitofisionomia, entendida como o conjunto de características de uma vegetação, reflete as condições ecológicas e a dinâmica de um determinado ecossistema. Esta classificação, ao ser realizada corretamente, assegura que o proprietário rural cumpra sua obrigação de preservação da vegetação nativa, atendendo à legislação ambiental vigente.

O Zoneamento Socioeconômico e Ecológico (ZSEE) é um instrumento estratégico de planejamento que leva em consideração as peculiaridades de cada região, promovendo a compatibilização do uso da terra com a preservação ambiental. Ao atribuir ao órgão ambiental a responsabilidade pela classificação da fitofisionomia vegetal, o Substitutivo proposto garante que essa análise seja realizada de forma técnica e adaptada às especificidades de cada região, a partir do ZSEE, que é um mapa mais detalhado e atualizado, refletindo as realidades socioeconômicas e ambientais do Estado ou do município.

Como visto, o Substitutivo prevê uma alternativa importante, permitindo que, na ausência do ZSEE (Zoneamento Socioeconômico e Ecológico) aprovado, seja utilizado o Mapa de Vegetação do IBGE, com a escala mínima de 1:250.000. Este dispositivo garante que, enquanto o Zoneamento Socioeconômico e Ecológico não estiver implementado e aprovado pelos poderes legislativos, os mapas do IBGE sirvam como referência. O Mapa de Vegetação do IBGE é uma ferramenta de grande relevância, já que oferece uma visão geral e consolidada da vegetação brasileira, fornecendo dados confiáveis para a aplicação de normas de preservação ambiental. A utilização do Mapa do IBGE assegura que a legislação ambiental seja cumprida mesmo na ausência de mapas regionais, proporcionando uma transição suave até que o ZSEE - Zoneamento Socioeconômico e Ecológico local esteja finalizado e aprovado.

Dessa forma, o presente Substitutivo contribui para o fortalecimento da preservação ambiental, equilibrando as necessidades socioeconômicas do uso da terra com a imprescindível manutenção dos ecossistemas naturais.

Por todas as razões aqui expostas, contamos com o apoio dos nobres pares, para a aprovação deste substitutivo, conforme os termos que o fundamentam.

Consta dos autos que a Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais emitiu o seu parecer, **o qual é favorável à aprovação do projeto de lei complementar nos termos do Substitutivo Integral N.º 05**, sendo rejeitados os Substitutivos Integrais N.º 01, 02, 03 e 04 (fls. 109-119).

Os autos, então, retornaram para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR em 12/11/2024 (fl. 119v).

No âmbito desta Comissão, diante da dispensa de pauta e a verificação de não terem sido apresentadas novas emendas e/ou substitutivos e nem o apensamento de propositura de teor



semelhante, considera-se que o projeto de lei complementar, nos termos do Substitutivo Integral N.º 05, está apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.

## **II – Análise**

### **II.I – Da (s) Preliminar (es);**

Os Substitutivos Integrais N.º 01, 02, 03 e 04 foram rejeitados em parecer da Comissão de Mérito, que foi favorável ao Substitutivo Integral N.º 05.

Assim, passa-se à análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto de lei complementar, nos termos do Substitutivo Integral N.º 05, pois estão prejudicados os Substitutivos Integrais N.º 01, 02, 03 e 04.

Frise-se, todavia, que no âmbito desta Comissão não foram apresentados outras emendas, substitutivos, nem houve a anexação de outra propositura aos autos da propositura em epígrafe e nem há outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução n.º 677 de 20 de dezembro de 2006 (RIALMT), a serem objeto de apreciação neste tópico.

### **II. II. - Atribuições da CCJR**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a



se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao Regimento Interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno.

O projeto em referência objetiva alterar a Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995 que "Dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente", de modo a tornar os critérios de classificação da fitofisionomia vegetal mais objetivos e de fácil compreensão por parte do corpo técnico da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA-MT) e também pelos usuários do serviço público, evitando interpretações ambíguas ou imprecisas.

Conforme esclarecido no tópico anterior, o presente parecer se atém no exame do projeto de lei complementar, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 05.**

Passa-se, então, à análise da **Proposição, nos termos do Substitutivo Integral N.º 05**, sendo que o seu corpo normativo é composto das seguintes disposições:

Art. 1º Fica alterado o § 1º do artigo 62 da Lei Complementar no 38, de 21 de novembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 62 (...)

§ 1º A classificação da fitofisionomia vegetal para fins de definição de reserva legal em imóveis rurais será feita pelo órgão ambiental considerando o mapa de vegetação do Zoneamento Socioeconômico e Ecológico, que incumbe ao Estado e, ou aos municípios, sendo apreciado e aprovado pelos respectivos Poderes Legislativos ou, enquanto um destes não estiver concluído e aprovado, deverá ser considerado o Mapa de Vegetação do IBGE, na escala a partir de 1:250.000, e de acordo com as definições do Art. 62-B".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

No exame da competência legislativa, constata-se que a proposta, nos termos do Substitutivo Integral N.º 05, envolve a questão ambiental, ambos de competência do Poder



Executivo, a matéria Direito Ambiental encontra-se inserido no âmbito da competência concorrente, artigo 24, inciso VI e VIII, da Constituição Federal de 1988.

A competência legislativa do Chefe do Executivo para iniciar privativamente projetos de lei complementares que versem sobre atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública está prevista nas alíneas “a”, “b” e “d” do parágrafo único do artigo 39 da Constituição Estadual

Tem-se que a propositura substitutiva, por ser iniciada pelo Chefe do Poder Executivo, observa a regra de competência privativa mencionada por força da aplicação do Princípio da Simetria, bem como o teor do art. 25, IX, da CE, que confere à Assembleia Legislativa a competência para dispor acerca da matéria.

As alterações legislativas realizadas no curso do processo legislativo pela via de emendas substitutivas também observaram a Constituição Estadual, que prevê o seguinte:

Art. 26 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:  
(...);  
XIII - elaborar e votar seu Regimento Interno;

O art. 132 e o art. 186 do Regimento desta Assembleia Legislativa preveem a possibilidade dos projetos que aqui tramitem sejam emendados pelos Parlamentares, o que de fato aqui ocorreu.

*In casu*, apresentaram-se emendas substitutivas no formato de Substitutivos Integrais.

Ante o exposto, verifica-se que a propositura, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 05**, é **formalmente constitucional**, pois foram observados o art. 25, IX, o art. 26, XIII e o art. 39, parágrafo único, II, alíneas a, b, e, todos da Constituição Estadual.

#### **II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;**

No que diz respeito à constitucionalidade material, a propositura está em conformidade e em linha com as normas e princípios constitucionais, especialmente com os artigos 170, inciso VI, 186, inciso II e 225 da Constituição Federal.

E ainda os objetivos da propositura estão em conformidade com o disposto no artigo 263 da Constituição do Estado de Mato Grosso.



É, portanto **materialmente constitucional** o projeto de lei complementar, **nos termos do seu Substitutivo Integral N.º 05**, pois atende ao que dispõem os artigos 170, VI, 186, II, e 225, todos da Constituição Federal, bem como o art. 263 da Constituição Estadual

#### II.V – Da Legalidade, Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à **legalidade**, a propositura atende aos diplomas legais sobre o processo legislativo (LCE 6/1990 e LCF 95/1998).

Quanto à **juridicidade e regimentalidade**, deve constar registrado que, em atenção à determinação dos artigos 39 a 45 da CE/MT, está a proposição legislativa, em pleno acordo com o disposto na Constituição do Estado de Mato Grosso, sendo que, acerca da **iniciativa dos projetos**, verifica-se que esta foi devidamente observada pelos artigos 172 a 175 do **Regimento Interno desta Casa de Leis**.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais, legais, jurídicas e regimentais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto de lei complementar, nos termos do Substitutivo Integral N.º 05, e, ao mesmo tempo, opina-se pela prejudicialidade do texto inicial da propositura e dos seus Substitutivos Integrais N.º 01, 02, 03 e 04.

É o parecer.

#### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar N.º 18/2024, Mensagem N.º 82/2024, de autoria do Poder Executivo, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 05**, de autoria da Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais e pela **prejudicialidade** do texto original e dos Substitutivos Integrais N.º 01, 02, 03 e 04.

Sala das Comissões, em 26 de 11 de 2024.



#### IV – Ficha de Votação

Mensagem N° 82/2024 – Projeto de Lei Complementar N.º 18/2024 *Nos termos do Substitutivo Integral N.º 05* – Parecer do Relator

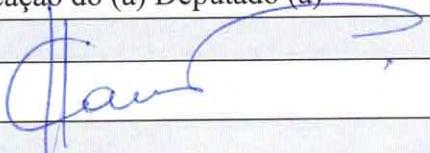
Reunião da Comissão em 26/11/2024.

Presidente: Deputado (a) Júlio Campos.

**Relator: Deputado Júlio Campos**

##### Voto Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar N.º 18/2024, Mensagem N.º 82/2024, de autoria do Poder Executivo, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 05**, de autoria da Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais e pela **prejudicialidade** do texto original e dos Substitutivos Integrais N.º 01, 02, 03 e 04.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	



**FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDA**

Reunião	23ª Reunião Ordinária Híbrida							
Data	26/11/2024			Horário	14h30min			
Proposição	Projeto de Lei Complementar Nº 18/2024 - MSG N.º 82/2024							
Autor (a)	Poder Executivo							

**VOTAÇÃO**

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Júlio Campos Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Diego Guimarães Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Thiago Silva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes						
Deputado Wilson Santos	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dilmar Dal Bosco	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Fabio Tardin – Fabinho Em exercício	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Beto Dois a Um	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
	SOMA TOTAL			3	0	0

**CERTIFICO:** Matéria relatada pelo Deputado Júlio Campos, sendo aprovada pela maioria dos membros com parecer favorável, nos termos do Substantivo Integral N.º 05 e pela prejudicialidade do texto original e dos Substitutivos Integrais N.º 01, 02, 03 e 04.

*Waleska Cardoso*  
Waleska Cardoso  
Consultora do Núcleo da CCJR